



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em segunda-feira, 22 de julho de 2019 - Nº 2245 - Divulgado em 19/07/2019

Conselheiro Presidente

Arnóbio Alves Viana

Conselheiro Vice-Presidente

Antônio Nominando Diniz Filho

Conselheiro Corregedor

André Carlo Torres Pontes

Cons. Pres. da 1ª Câmara

Marcos Antonio da Costa

Cons. Pres. da 2ª Câmara

Arthur Paredes Cunha Lima

Conselheiro Ouvidor

Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Conselheiro

Fernando Rodrigues Catão

Procurador-Geral

Luciano Andrade Farias

Subproc.-Geral da 1ª Câmara

Manoel Antonio dos Santos Neto

Subproc.-Geral da 2ª Câmara

Bradson Tibério Luna Camelo

Procuradores

Elvira Samara Pereira de Oliveira

Isabella Barbosa Marinho Falcão

Marcílio Toscano Franca Filho

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

Diretor Executivo Geral

Umberto Silveira Porto

Conselheiros Substitutos

Antônio Cláudio Silva Santos

Antônio Gomes Vieira Filho

Renato Sérgio Santiago Melo

Oscar Mamede Santiago Melo

Índice

1. Atos da Presidência.....	1
Designações	1
2. Atos Administrativos	1
Aviso de Licitação	1
3. Atos do Tribunal Pleno	1
Intimação para Sessão.....	1
Intimação para Defesa	1
Prorrogação de Prazo para Defesa	2
Extrato de Decisão	2
Extrato de Decisão Singular	3
Errata	4
Comunicações.....	4
4. Atos da 1ª Câmara	4
Intimação para Sessão.....	4
Citação para Defesa por Edital.....	4
Intimação para Defesa	4
Extrato de Decisão	4
Comunicações.....	11
5. Atos da 2ª Câmara	12
Intimação para Sessão.....	12
Intimação para Defesa	12
Prorrogação de Prazo para Defesa	13
Extrato de Decisão Singular	13
Comunicações.....	13
6. Alertas.....	13
7. Atos da Auditoria	15
Intimação para Envio de Documentação	15
8. Atos dos Jurisdicionados	15
Aviso de Licitação dos Jurisdicionados.....	15
Errata	19

2. Atos Administrativos

Aviso de Licitação

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, PROC. TC Nº 09842/19, através do seu Pregoeiro, torna público que efetuará Licitação, com base na Lei 10.520/2002 e subsidiariamente a Lei 8.666/93, tipo: MENOR PREÇO POR ITEM, na Modalidade PREGÃO PRESENCIAL – 001/2019, para SRP, cujo objeto é a contratação de prestação de serviços de manutenção, atualização de versões e suporte técnico de licenças de uso perpétuo dos softwares Tableau Server Interactor e Tableau Desktop Professional, bem como, aquisição de mais 10 (dez) licenciamentos de uso perpétuo do Tableau Server Interactor, exclusivamente para ME/EPP. A realizar-se no dia 01/08/2019, às 09:00 horas, na sua sede, à Rua Prof. Geraldo Von Söhsten, 147, Bairro de Jaguaribe, nesta Capital. Quaisquer informações poderão ser obtidas no endereço eletrônico <http://www.tce.pb.gov.br> ou pelo telefone 3208-3388. João Pessoa, 19 de julho de 2019. Pregoeiro.

3. Atos do Tribunal Pleno

Intimação para Sessão

Sessão: 2232 - 14/08/2019 - Tribunal Pleno

Processo: [04799/16](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Barra de Santa Rosa

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2015

Intimados: Fabian Dutra Silva (Ex-Gestor(a)); Ricardo Medeiros de Queiroz (Contador(a)); Camila Maria Marinho Lisboa Alves (Advogado(a)).

Sessão: 2230 - 31/07/2019 - Tribunal Pleno

Processo: [07232/17](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bananeiras

Subcategoria: Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão

Exercício: 2017

Intimados: Douglas Lucena Moura de Medeiros (Gestor(a)); Bruno Lopes de Araújo (Advogado(a)); Edward Johnson Goncalves de Abrantes (Advogado(a)); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a)).

Intimação para Defesa

Processo: [06241/19](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Juazeirinho

1. Atos da Presidência

Designações

Portaria TC Nº: 129/2019 -

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 36 da Lei Complementar nº 58/2003, e conforme CI DIAFI Nº 0112/2019, **RESOLVE** designar **JADER JEFFERSON BEZERRA MARQUES**, matrícula 359.575-7, para substituir **SÉRGIO RICARDO DE ANDRADE GALISA ALBUQUERQUE**, matrícula 370.459-9, na Função de Confiança de Chefe de Divisão, com lotação na DICOG I, desde o dia 16 de julho do corrente ano, enquanto durar o afastamento do titular, ora em gozo de férias.



Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2018

Intimados: Bevilacqua Matias Maracajá (Gestor(a)).
Prazo: 15 dias

Nota: Para, querendo, se pronunciar acerca das inconformidades apontadas pela auditoria no seu relatório fls. 1937/2160.

Processo: [06248/19](#)

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Itatuba
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2018

Intimados: Rodrigo Lima Maia (Advogado(a)); Terezinha de Jesus Rangel da Costa (Advogado(a)).

Prazo: 15 dias

Nota: Para contestar, no prazo regimental, EXCLUSIVAMENTE, as inovações consignadas nos itens "6.0.1", "15.0.2", "17.2" e "17.7" do relatório elaborado pelos analistas deste Pretório de Contas, fls. 3.813/3.955, como também a irregularidade constatada nos itens "2.1" e "17.9" no artefato técnico complementar de fls. 4.252/4.258.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [06303/19](#)

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de São João do Rio do Peixe
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2018

Citado: CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [06320/19](#)

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2018

Citado: LEONARDO PAIVA VARANDAS, Advogado(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Interessado: Derivaldo Romão dos Santos Advogado: Dr. Leonardo Paiva Varandas Acolhimento da solicitação e prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, consoante definido no art. 220, § 4º, inciso II, do RITCE/PB, destacando, todavia, que o aludido mandatário deve apresentar defesa, EXCLUSIVAMENTE, acerca das inovações consignadas nos itens "6.0.3", "13", "16.0.10", "17.9", "17.10", "17.12" e "17.13" do relatório elaborado pelos analistas deste Pretório de Contas, fls. 2.070/2.227, como também sobre as irregularidades expostas no artefato técnico complementar, fls. 8.705/8.759 dos autos.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão APL-TC 00299/19

Sessão: 2228 - 17/07/2019

Processo: [03280/12](#)

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de São João do Rio do Peixe
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2011

Interessados: José Lavoisier Gomes Dantas (Gestor(a)); Janusa Cristina Gomes Sotero (Contador(a)); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a)); Joanilson Guedes Barbosa (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 03280/12, referentes, nesta assentada, à verificação de cumprimento do item III do Acórdão APL – TC 00514/14, parcialmente modificado pelo Acórdão APL – TC 0634/2017, ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em DECLARAR O CUMPRIMENTO da decisão e DEVOLVER o processo à Corregedoria para as providências de estilo quanto aos demais aspectos da decisão. Registre-se e publique-se. TCE – Sala das Sessões do Tribunal Pleno. Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa (PB), 17 de julho de 2019.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00142/19

Sessão: 2228 - 17/07/2019

Processo: [04836/16](#)

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Amparo
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2015

Interessados: Jose Arnaldo da Silva (Gestor(a)); Kátia Luciana Brasil da Silva Araújo (Contador(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04836/16; e CONSIDERANDO o Parecer Ministerial e o mais que dos autos consta; Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, decidem emitir e encaminhar ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Amparo este Parecer Favorável à Aprovação das Contas Anuais de Governo do Sr. José Arnaldo da Silva Prefeito Constitucional do Município de AMPARO, relativa ao exercício financeiro de 2015. Publique-se. Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 17 de julho de 2019.

Ato: Acórdão APL-TC 00305/19

Sessão: 2228 - 17/07/2019

Processo: [04836/16](#)

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Amparo
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2015

Interessados: Jose Arnaldo da Silva (Gestor(a)); Kátia Luciana Brasil da Silva Araújo (Contador(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04836/16, que trata da Prestação de Contas do Município de Amparo relativa ao exercício financeiro de 2015 sob a responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. José Arnaldo da Silva; e CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; Os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão plenária realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em: 1) Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do Sr. José Arnaldo da Silva, relativas ao exercício de 2015; 2) Declarar o atendimento parcial dos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000); 3) Aplicar multa pessoal ao Sr. José Arnaldo da Silva, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 39,62 UFR-PB, por transgressão às normas Constitucionais e Legais, com fulcro no artigo 56, inciso II da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 4) Representar à Receita Federal do Brasil a fim de que adote as medidas de sua competência, em relação às irregularidades de natureza previdenciária; 5) Recomendar à Administração Municipal de Amparo no sentido de manter estrita observância à Constituição Federal e demais normas legais, evitando-se a repetição das falhas constatadas no presente feito, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 17 de julho de 2019.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00139/19

Sessão: 2228 - 17/07/2019

Processo: [05492/17](#)

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Diamante
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2016

Interessados: Carmelita de Lucena Mangueira (Gestor(a)); Marcília Mangueira Guimaraes (Ex-Gestor(a)); Janusa Cristina Gomes Sotero (Contador(a)); Clair Leitão Martins (Contador(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 05492/17, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, decidem EMITIR e ENCAMINHAR ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Diamante este PARECER FAVORÁVEL à aprovação da PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO da Senhora MARCÍLIA MANGUEIRA GUIMARÃES, na qualidade de Prefeita do Município, relativa ao exercício de 2016, INFORMANDO à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme dispõe o art. 138, parágrafo único, inciso VI, do



Regimento Interno do TCE/PB. Registre-se, publique-se e encaminhe-se. TCE - Sala das Sessões do Tribunal Pleno. Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa (PB), 17 de julho de 2019.

Ato: Acórdão APL-TC 00300/19

Sessão: 2228 - 17/07/2019

Processo: [05492/17](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Diamante

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2016

Interessados: Carmelita de Lucena Mangueira (Gestor(a)); Marcília Mangueira Guimaraes (Ex-Gestor(a)); Janusa Cristina Gomes Sotero (Contador(a)); Clair Leitão Martins (Contador(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 05492/17, sobre a Prestação de Contas de Gestão Administrativa de Recursos Públicos, a cargo da Senhora MARCÍLIA MANGUEIRA GUIMARÃES, na qualidade de Prefeita e Ordenadora de Despesas do Município de Diamante, relativa ao exercício de 2016, ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I) DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL às exigências da LRF; II) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão administrativa de recursos públicos, à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal, ressalvas em razão de falhas na gestão de pessoal; III) RECOMENDAR providências no sentido de evitar as falhas diagnosticadas pela Auditoria e guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, bem como às normas infraconstitucionais pertinentes; IV) REPRESENTAR à Receita Federal do Brasil sobre os fatos relacionados às obrigações previdenciárias; e V) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB. Registre-se e publique-se TCE - Sala das Sessões do Tribunal Pleno. Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa (PB), 17 de julho de 2019.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00140/19

Sessão: 2228 - 17/07/2019

Processo: [05660/17](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Borborema

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2016

Interessados: Gilene Cândido Da Silva Leite Cardoso (Gestor(a)); Maria Paula Gomes Pereira (Ex-Gestor(a)); Roberval Dias Correia (Contador(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-05.660/17, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, DECIDEM: I. Emitir PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas de governo da Prefeitura Municipal de Borborema, referente ao exercício de 2016, de responsabilidade da Sra. MARIA PAULA GOMES PEREIRA. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 17 de julho de 2019.

Ato: Acórdão APL-TC 00302/19

Sessão: 2228 - 17/07/2019

Processo: [05660/17](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Borborema

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2016

Interessados: Gilene Cândido Da Silva Leite Cardoso (Gestor(a)); Maria Paula Gomes Pereira (Ex-Gestor(a)); Roberval Dias Correia (Contador(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-05660/17, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em tomar conhecimento do RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO supra caracterizado, dada sua tempestividade e legitimidade e, no mérito, dar-lhe PROVIMENTO PARCIAL, a fim de excluir do rol das irregularidades à insuficiência financeira, contrariando o Art. 42 da LRF e desta feita pela: 1. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS as contas de gestão do exercício de 2016; 2. Declarar o ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da LRF, exercício de 2016; 3. APLICAR MULTA a Sra. MARIA PAULA GOMES

PEREIRA, no valor de R\$ 3.000,00 (cinco mil reais), o equivalente a 59,44 UFR/PB, a com fundamento no art. 56, II da LOTCE, assinandolhe o PRAZO de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 4. RECOMENDAR à Prefeitura Municipal de Borborema no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, e, em especial, para evitar a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino Filho. João Pessoa, 17 de julho 2019.

Ato: Acórdão APL-TC 00303/19

Sessão: 2228 - 17/07/2019

Processo: [04963/18](#)

Jurisdicionado: Superintendência de Administração do Meio Ambiente

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2017

Interessados: Joao Vicente Machado Sobrinho (Gestor(a)); Giana Patricia Sobreira de C. Martins (Contador(a)); Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a)).

Decisão: Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas da Superintendência de Administração do Meio Ambiente - SUDEMA e do Fundo Estadual de Proteção do Meio Ambiente - FEPAMA, exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. João Vicente Machado Sobrinho, com ADVERTÊNCIA ao gestor de que a omissão do demonstrativo da execução física das principais ações da SUDEMA em contas futuras ensejará aplicação de penalidade pecuniária. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 17 de julho de 2019.

Ato: Acórdão APL-TC 00301/19

Sessão: 2228 - 17/07/2019

Processo: [05677/18](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Aroeiras

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2017

Interessados: Mylton Domingues de Aguiar Marques (Gestor(a)); Alexandre Aureliano Oliveira Farias (Contador(a)); Djair Jacinto de Moraes (Contador(a)); Camila Grise Macedo (Assessor Técnico); Erica Ravel Lins (Assessor Técnico); Filype Mariz de Sousa (Advogado(a)); Diogo Maia da Silva Mariz (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 05677/18, referentes à prestação de contas do Prefeito Municipal de Aroeiras, Senhor MYLTON DOMINGUES DE AGUIAR MARQUES, relativa ao exercício de 2017, e, nessa assentada, sobre o Recurso de Reconsideração impetrado contra o Parecer PPL - TC 00328/18 e o Acórdão APL - TC 00937/18, ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I) preliminarmente, CONHECER o Recurso de Reconsideração interposto; e II) no mérito, NEGAR-LHE provimento, mantendo na íntegra os termos das decisões substanciadas no Parecer PPL - TC 00328/18 e no Acórdão APL - TC 00937/18. Registre-se e publique-se. TCE - Sala das Sessões do Tribunal Pleno. Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 17 de julho de 2019.

Extrato de Decisão Singular

Ato: Decisão Singular DSPL-TC 00060/19

Processo: [06320/19](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2018

Interessados: Luis Eduardo Pinho Trócoli (Interessado(a)); Derivaldo Romao dos Santos (Interessado(a)); Jessica da Silva Correia - Me (Interessado(a)); Maria Aparecida Pereira Rodrigues (Interessado(a));



Anderson Sales Dias (Interessado(a)); Gerlane Pereira Marinho (Interessado(a)); Alysso Correia Maciel (Interessado(a)); Rodrigo Oliveira dos Santos Lima (Interessado(a)); Leonardo Paiva Varandas (Advogado(a)).

Decisão: Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Interessado: Derivaldo Romão dos Santos Advogado: Dr. Leonardo Paiva Varandas DECISÃO SINGULAR DSPL – TC – 00060/19 Trata-se de pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa, enviado eletronicamente em 18 de julho de 2019 pelo advogado, Dr. Leonardo Paiva Varandas, em nome do Prefeito do Município de Pedras de Fogo/PB, Sr. Derivaldo Romão dos Santos, com instrumento procuratório anteriormente anexado, fl. 2.228. A referida peça está encartada aos autos, fl. 8.779, onde o ilustre causídico pleiteia a dilação do lapso temporal por mais 15 (quinze) dias, destacando, em síntese, o exíguo lapso temporal para coleta da vasta documentação capaz de afastar as inconsistências suscitadas pelos analistas desta Corte de Contas. É o breve relatório. Decido. Ao compulsar o álbum processual, constata-se que a situação informada pelo Dr. Leonardo Paiva Varandas, patrono do Sr. Derivaldo Romão dos Santos, pode ser enquadrada no disposto no art. 216 do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB, in verbis: Art. 216. O prazo para apresentação de defesa é de 15 (quinze) dias e poderá ser prorrogado, excepcionalmente, a juízo do Relator, uma única vez e por, no máximo, igual período. Ante o exposto, acolho a solicitação e determino a prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, consoante definido no art. 220, § 4º, inciso II, do RITCE/PB, destacando, todavia, que o aludido mandatário deve apresentar defesa, EXCLUSIVAMENTE, acerca das inovações consignadas nos itens "6.0.3", "13", "16.0.10", "17.9", "17.10", "17.12" e "17.13" do relatório elaborado pelos analistas deste Pretório de Contas, fls. 2.070/2.227, como também sobre as irregularidades expostas no artefato técnico complementar, fls. 8.705/8.759 dos autos. Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB – Gabinete do Relator João Pessoa, 19 de julho de 2019

Errata

Torna sem efeito a seguinte intimação, publicada no Diário Oficial Eletrônico do dia 17/07/2019:

Sessão: 2230 - 31/07/2019 - Tribunal Pleno

Processo: [06255/18](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Desterro

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2017

Intimados: Sueli Ezequiel de Medeiros Silva (Gestor(a)); Valtécio de Almeida Justo (Gestor(a)); Aderaldo Serafim de Sousa (Contador(a)); Rivelino Alexandre dos Santos (Assessor Técnico); Vilson Lacerda Brasileiro (Advogado(a)).

Comunicações

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [06248/19](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Itatuba

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2018

Citados: Arthur José Albuquerque Gadêlha (Contador(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Sessão: 2798 - 08/08/2019 - 1ª Câmara

Processo: [06130/18](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. e Assist. Social dos Serv. de Marizópolis

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2017

Intimados: Jose Gomes da Silva (Gestor(a)); Marcos José de Oliveira (Contador(a)).

Citação para Defesa por Edital

Processo: [00256/15](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Caaporã

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2014

Citados: UP DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE LIMPEZA EIRELI - Rep. Sr. José Henrique Pedro Silva (Interessado(a)); MELO DISTRIBUIDORA - Rep. Sr. Mercio Fabio Tavares de Melo (Interessado(a)).

Prazo: 15 dias.

Para manifestarem-se, querendo, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, acerca dos itens "15" e "24" do relatório dos peritos desta Corte de Contas, fls. 48/52 dos autos.

Intimação para Defesa

Processo: [15194/15](#)

Jurisdição: Instituto de Seguridade Social do Município de Patos

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2004

Intimados: Ariano da Silva Medeiros (Gestor(a)).

Prazo: 15 dias

Nota: Para se manifestar, querendo, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, acerca do relatório dos peritos da unidade técnica de instrução deste Tribunal, fls. 182/184 dos autos.

Aviso: Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 15194/15 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

Extrato de Decisão

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00053/19

Sessão: 2795 - 18/07/2019

Processo: [01623/07](#)

Jurisdição: Tribunal de Contas

Subcategoria: Outros (Antigos SICP)

Exercício: 2007

Interessados: Antonio Roberto Paulino (Ex-Gestor(a)); José Marques da Silva Mariz (Advogado(a)); Diogo Maia da Silva Mariz (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da Inspeção Especial acerca da aposentadoria especial do Senhor Antônio Roberto de Sousa Paulino, pelo exercício do mandato eletivo de Governador do Estado da Paraíba, os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB) à unanimidade de votos, na Sessão desta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Presidente Marcos Antônio da Costa e do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, bem como a convocação do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho e do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator, resolvem: 1. DECLARAR sem efeito a Resolução Processual RC1 TC nº. 00207/2016, haja vista o julgamento da ADIN Nº. 4562/PB pelo STF; 2. RECONHECER a continência destes autos com o Processo TC nº. 07179/19, determinado a anexação deste processo

4. Atos da 1ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2798 - 08/08/2019 - 1ª Câmara

Processo: [05169/17](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de Cabedelo

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2016

Intimados: Lucas Santino da Silva (Ex-Gestor(a)).



àquele para julgamento conjunto. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselho Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 18 de julho de 2019

Ato: Acórdão AC1-TC 01258/19

Sessão: 2795 - 18/07/2019

Processo: [00763/10](#)

Jurisdicionado: Instituto de Seguridade Social do Município de Patos

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2006

Interessados: Edvaldo Pontes Gurgel (Responsável); Ariano da Silva Medeiros (Responsável); Rita Silva (Interessado(a)).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão desta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Presidente Marcos Antônio da Costa, do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, bem como as convocações do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho e do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1. DECLARAR o cumprimento do Acórdão AC1 TC 03523/2016 pelo atual Presidente do Instituto de Seguridade Social do Município de Patos, Senhor ARIANO DA SILVA MEDEIROS; 2. RECONHECER a legalidade do ato aposentatório, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro; 3. REMETER o presente feito à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências cabíveis, notadamente no tocante ao acompanhamento do recolhimento da multa imposta ao antigo diretor Presidente do Instituto de Seguridade Social do Município de Patos – PATOSPREV, Senhor EDVALDO PONTES GURGEL, CPF Nº. 004.346.474-20, através do Acórdão AC1 TC 03523/2016, fls. 117/119 dos autos. Registre-se, Publique-se e Cumpra-se. TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 18 de julho de 2019.

Ato: Acórdão AC1-TC 01249/19

Sessão: 2795 - 18/07/2019

Processo: [00773/10](#)

Jurisdicionado: Instituto de Seguridade Social do Município de Patos

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2006

Interessados: Ariano da Silva Medeiros (Gestor(a)); Edvaldo Pontes Gurgel (Ex-Gestor(a)); Francisco de Assis Camboim (Advogado(a)).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria do(a) Sr(a). MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 01259/19

Sessão: 2795 - 18/07/2019

Processo: [13051/14](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2010

Interessados: Rodrigo Ismael da Costa Macedo (Gestor(a)); Luciano Cartaxo Pires de Sá (Gestor(a)); Moacir do Carmo Tenorio Junior (Ex-Gestor(a)); Pedro Alberto de Araújo Coutinho (Ex-Gestor(a)); Roberto Wagner Mariz Queiroga (Responsável); Nilza das Neves Souza de Paiva (Interessado(a)); José Luciano Agra de Oliveira (Interessado(a)); Thaciano Rodrigues de Azevedo (Advogado(a)); Victor Assis de Oliveira Targino (Advogado(a)); Rodrigo Brandao Melquiades de Araujo (Advogado(a)); José Newton Sales Carneiro da Cunha (Advogado(a)); Wendell Chaves Viana (Advogado(a)); Werner Von Laer Norat (Advogado(a)); Abiones Figueiredo Nascimento de Araujo (Advogado(a)); Mariana Rodrigues de Melo Albuquerque (Advogado(a)); Nicolle Brito de Melo (Advogado(a)); Thamires Maria Alves de Araujo (Advogado(a)).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão desta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Presidente Marcos Antônio da Costa, do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, bem como as convocações do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho e do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1. DECLARAR o cumprimento da Resolução RC1 TC 0004/2019;

2. RECONHECER a legalidade do ato, expedido por autoridade competente, em favor do beneficiário apto e do correspondente cálculo, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Registre-se, Publique-se e Cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 18 de julho de 2019.

Ato: Acórdão AC1-TC 01260/19

Sessão: 2795 - 18/07/2019

Processo: [16003/15](#)

Jurisdicionado: Instituto de Seguridade Social do Município de Patos

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2015

Interessados: Edvaldo Pontes Gurgel (Responsável); Ariano da Silva Medeiros (Responsável); Rosângela Maria Pereira dos Santos (Interessado(a)); Allison Pereira Magalhaes (Interessado(a)); Edson Jonathan Pereira Magalhaes (Interessado(a)); Sandra Maria Celli Nogueira (Advogado(a)).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão desta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Presidente Marcos Antônio da Costa, do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, bem como as convocações do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho e do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1. DECLARAR o não cumprimento do Acórdão AC1 TC 02243/2018; 2. APLICAR multa pessoal ao Presidente do Instituto de Seguridade Social do Município de Patos - PATOSPREV, Senhor ARIANO DA SILVA MEDEIROS, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) equivalentes a 59,44 UFR-PB, em virtude de descumprimento da decisão retromencionada, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso IV, da LOTCE (Lei Complementar 18/93); 3. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a intervenção da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 4. CONCEDER novo prazo de 30 (trinta) dias ao atual Presidente do Instituto de Seguridade Social do Município de Patos – PATOSPREV, Senhor ARIANO DA SILVA MEDEIROS, para que adote as providências solicitadas pela Auditoria no Relatório de fls. 110/112, ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de nova multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie. Registre-se, Publique-se e Cumpra-se. TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 18 de julho de 2019.

Ato: Acórdão AC1-TC 01266/19

Sessão: 2795 - 18/07/2019

Processo: [02070/16](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2011

Interessados: Antonio Hermano de Oliveira (Gestor(a)); Yuri Simpson Lobato (Responsável); David Teixeira Costa (Interessado(a)); Rosalia Araujo di Pace Mendes (Interessado(a)); Euclides Dias de Sa Filho (Advogado(a)); Frederico Augusto Cavalcanti Bernardo (Advogado(a)); Milena Medeiros de Alencar (Advogado(a)); Thiago Caminha Pessoa da Costa (Advogado(a)); Juliene Jeronimo Vieira Torres (Advogado(a)); Eris Rodrigues Araujo da Silva (Advogado(a)); Emanuella Maria de Almeida Medeiros (Advogado(a)); Vania de Farias Castro (Advogado(a)); Rayssa Kallyne Cruz de Luna (Advogado(a)); Jovelino Carolino Delgado Neto (Advogado(a)); Camilla Ribeiro Dantas (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida pela Paraíba Previdência - PBPREV a Sra. Rosália Araújo Di Pace Mendes, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Presidente Marcos Antônio da Costa, do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, bem como as convocações do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho e do Conselheiro



Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: a) CONCEDER REGISTRO ao referido ato. b) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01267/19

Sessão: 2795 - 18/07/2019

Processo: [02150/16](#)

Jurisditionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2015

Interessados: Antonio Hermano de Oliveira (Responsável); Rosalia Araujo di Pace Mendes (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Campina Grande - IPSEM a Sra. Rosália Araújo Di Pace Mendes, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Presidente Marcos Antônio da Costa, do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, bem como as convocações do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho e do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) DETERMINAR A BAIXA no registro do ato de pensão vitalícia outorgada pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Campina Grande - IPSEM a Sra. Rosália Araújo Di Pace Mendes, consubstanciado no ACÓRDÃO AC1 - TC - 01108/16, fls. 25/27, diante da sua opção pelo benefício previdenciário outorgado pela Paraíba Previdência - PBPREV. 2) ORDENAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01248/19

Sessão: 2795 - 18/07/2019

Processo: [14025/17](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Francisco Seraphico Ferraz da Nobrega Filho (Procurador(a)); Daniel Oliveira Fernandes de Souza (Interessado(a)); DILSON PESSOA FILHO (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria do(a) Sr. DILSON PESSOA FILHO, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 01255/19

Sessão: 2795 - 18/07/2019

Processo: [19101/18](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2018

Interessados: Yuri Simpson Lobato (Responsável); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Vanderlei Pedro da Silva (Interessado(a)); NILDA TRINDADE DA SILVA (Interessado(a)); Vania de Farias Castro (Advogado(a)); Thiago Caminha Pessoa da Costa (Advogado(a)); Emanuella Maria de Almeida Medeiros (Advogado(a)); Milena Medeiros de Alencar (Advogado(a)); Eris Rodrigues Araujo da Silva (Advogado(a)); Frederico Augusto Cavalcanti Bernardo (Advogado(a)); Camila Ribeiro Dantas (Advogado(a)); Euclides Dias de Sa Filho (Advogado(a)); Jovelino Carolino Delgado Neto (Advogado(a)); Indira Silva Wanderley (Advogado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)); Jonathas da Silva Simoes (Advogado(a)); Julienne Lima Pontes da Costa (Advogado(a)); Juliene Jeronimo Vieira Torres (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida pela Paraíba Previdência - PBPREV a Sra. Nilda Trindade da Silva, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Presidente Marcos Antônio da Costa, do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, bem como as convocações do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho e do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: a) CONCEDER REGISTRO ao referido ato. b) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público

junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 18 de julho de 2019

Ato: Acórdão AC1-TC 01257/19

Sessão: 2795 - 18/07/2019

Processo: [00926/19](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2018

Interessados: Yuri Simpson Lobato (Responsável); LUIZ CARLOS CIRINO DA SILVA (Interessado(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); MARIA DO CARMO FERNANDES DA SILVA (Interessado(a)); Vania de Farias Castro (Advogado(a)); Thiago Caminha Pessoa da Costa (Advogado(a)); Emanuella Maria de Almeida Medeiros (Advogado(a)); Milena Medeiros de Alencar (Advogado(a)); Eris Rodrigues Araujo da Silva (Advogado(a)); Frederico Augusto Cavalcanti Bernardo (Advogado(a)); Camila Ribeiro Dantas (Advogado(a)); Euclides Dias de Sa Filho (Advogado(a)); Jovelino Carolino Delgado Neto (Advogado(a)); Indira Silva Wanderley (Advogado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)); Jonathas da Silva Simoes (Advogado(a)); Julienne Lima Pontes da Costa (Advogado(a)); Juliene Jeronimo Vieira Torres (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida pela Paraíba Previdência - PBPREV ao Sr. Luiz Carlos Cirino da Silva, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Presidente Marcos Antônio da Costa, do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, bem como as convocações do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho e do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: a) CONCEDER REGISTRO ao referido ato. b) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 18 de julho de 2019

Ato: Acórdão AC1-TC 01262/19

Sessão: 2795 - 18/07/2019

Processo: [02251/19](#)

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Riacho de Santo Antônio

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2019

Interessados: Josevaldo da Silva Costa (Responsável); Karla Clacileide da Costa Brito Silva (Interessado(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a)).

Decisão: ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na Sessão desta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Presidente Marcos Antônio da Costa e do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, bem como a convocação do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho e do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1. JULGAR formalmente regular o Pregão Presencial nº. 0004/2019 e o Contrato nº. 00004/2019 (fls. 94/96) dele decorrente, realizado pela Prefeitura de Riacho de Santo Antônio, homologado pelo Senhor Josevaldo da Silva Costa; 2. DETERMINAR à Auditoria o acompanhamento da execução do Contrato nº. 00004/2019, no Processo de Acompanhamento da Gestão do Município de Riacho de Santo Antônio, relativo ao exercício de 2019; 3. RECOMENDAR ao atual gestor a adoção das medidas cabíveis, no sentido de monitorar e controlar rigorosamente os gastos com combustíveis, evitando incorrer em patamares excessivos; 4. ORDENAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 18 de julho de 2019

Ato: Acórdão AC1-TC 01256/19

Sessão: 2795 - 18/07/2019

Processo: [03063/19](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2019



Interessados: Yuri Simpson Lobato (Responsável); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); JOSILEIDE CABRAL SANTIAGO (Interessado(a)); MARIA DE FATIMA DE ALBUQUERQUE SANTIAGO (Interessado(a)); Rayssa Kallyne Cruz de Luna (Advogado(a)); Juliene Jeronimo Vieira Torres (Advogado(a)); Vania de Farias Castro (Advogado(a)); Thiago Caminha Pessoa da Costa (Advogado(a)); Emanuella Maria de Almeida Medeiros (Advogado(a)); Milena Medeiros de Alencar (Advogado(a)); Eris Rodrigues Araujo da Silva (Advogado(a)); Frederico Augusto Cavalcanti Bernardo (Advogado(a)); Camila Ribeiro Dantas (Advogado(a)); Euclides Dias de Sa Filho (Advogado(a)); Jovelino Carolino Delgado Neto (Advogado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)); Thiago Jesus Marinho Luiz (Advogado(a)); Indira Silva Wanderley (Advogado(a)); Jonathas da Silva Simoes (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida pela Paraíba Previdência – PBPREV a Sra. Maria de Fátima de Albuquerque Santiago, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Presidente Marcos Antônio da Costa, do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, bem como as convocações do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho e do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: a) CONCEDER REGISTRO ao referido feito. b) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 18 de julho de 2019

Ato: Acórdão AC1-TC 01254/19

Sessão: 2795 - 18/07/2019

Processo: [04393/19](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Yuri Simpson Lobato (Responsável); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); NORMA BARROS (Interessado(a)); Juliene Jeronimo Vieira Torres (Advogado(a)); Vania de Farias Castro (Advogado(a)); Thiago Caminha Pessoa da Costa (Advogado(a)); Emanuella Maria de Almeida Medeiros (Advogado(a)); Milena Medeiros de Alencar (Advogado(a)); Eris Rodrigues Araujo da Silva (Advogado(a)); Frederico Augusto Cavalcanti Bernardo (Advogado(a)); Camila Ribeiro Dantas (Advogado(a)); Euclides Dias de Sa Filho (Advogado(a)); Jovelino Carolino Delgado Neto (Advogado(a)); Indira Silva Wanderley (Advogado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)); Jonathas da Silva Simoes (Advogado(a)); Julienne Lima Pontes da Costa (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pela Paraíba Previdência – PBPREV a Sra. Norma Barros, matrícula n.º 141.468-2, que ocupava o cargo de Professora de Educação Básica 3, com lotação na Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Presidente Marcos Antônio da Costa, do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, bem como as convocações do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho e do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 18 de julho de 2019

Ato: Acórdão AC1-TC 01253/19

Sessão: 2795 - 18/07/2019

Processo: [04858/19](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Yuri Simpson Lobato (Responsável); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA DIAS (Interessado(a)); Juliene Jeronimo Vieira Torres (Advogado(a));

Vania de Farias Castro (Advogado(a)); Thiago Caminha Pessoa da Costa (Advogado(a)); Emanuella Maria de Almeida Medeiros (Advogado(a)); Milena Medeiros de Alencar (Advogado(a)); Eris Rodrigues Araujo da Silva (Advogado(a)); Frederico Augusto Cavalcanti Bernardo (Advogado(a)); Camila Ribeiro Dantas (Advogado(a)); Euclides Dias de Sa Filho (Advogado(a)); Jovelino Carolino Delgado Neto (Advogado(a)); Indira Silva Wanderley (Advogado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)); Jonathas da Silva Simoes (Advogado(a)); Julienne Lima Pontes da Costa (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pela Paraíba Previdência – PBPREV ao Sr. Marcos Antônio de Oliveira Dias, matrícula n.º 087.961-4, que ocupava o cargo de Professor de Educação Básica 3, com lotação na Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Presidente Marcos Antônio da Costa, do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, bem como as convocações do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho e do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 18 de julho de 2019

Ato: Acórdão AC1-TC 01252/19

Sessão: 2795 - 18/07/2019

Processo: [04880/19](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Yuri Simpson Lobato (Responsável); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); INES PONCIANO DOS SANTOS (Interessado(a)); Julienne Lima Pontes da Costa (Advogado(a)); Rayssa Kallyne Cruz de Luna (Advogado(a)); Juliene Jeronimo Vieira Torres (Advogado(a)); Vania de Farias Castro (Advogado(a)); Thiago Caminha Pessoa da Costa (Advogado(a)); Emanuella Maria de Almeida Medeiros (Advogado(a)); Milena Medeiros de Alencar (Advogado(a)); Eris Rodrigues Araujo da Silva (Advogado(a)); Frederico Augusto Cavalcanti Bernardo (Advogado(a)); Camila Ribeiro Dantas (Advogado(a)); Euclides Dias de Sa Filho (Advogado(a)); Jovelino Carolino Delgado Neto (Advogado(a)); Thiago Jesus Marinho Luiz (Advogado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)); Indira Silva Wanderley (Advogado(a)); Jonathas da Silva Simoes (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pela Paraíba Previdência – PBPREV a Sra. Inês Ponciano dos Santos, matrícula n.º 135.483-3, que ocupava o cargo de Psicóloga Educacional, com lotação na Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Presidente Marcos Antônio da Costa, do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, bem como as convocações do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho e do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 18 de julho de 2019

Ato: Acórdão AC1-TC 01251/19

Sessão: 2795 - 18/07/2019

Processo: [04938/19](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019



Interessados: Yuri Simpson Lobato (Responsável); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); GIZELDA FREIRE DO NASCIMENTO (Interessado(a)); Rayssa Kallyne Cruz de Luna (Advogado(a)); Julienne Lima Pontes da Costa (Advogado(a)); Vania de Farias Castro (Advogado(a)); Thiago Caminha Pessoa da Costa (Advogado(a)); Emanuella Maria de Almeida Medeiros (Advogado(a)); Milena Medeiros de Alencar (Advogado(a)); Eris Rodrigues Araujo da Silva (Advogado(a)); Frederico Augusto Cavalcanti Bernardo (Advogado(a)); Camila Ribeiro Dantas (Advogado(a)); Euclides Dias de Sa Filho (Advogado(a)); Jovelino Carolino Delgado Neto (Advogado(a)); Thiago Jesus Marinho Luiz (Advogado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)); Indira Silva Wanderley (Advogado(a)); Jonathas da Silva Simoes (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pela Paraíba Previdência – PBPREV a Sra. Gizelda Freire do Nascimento, matrícula n.º 143.632-5, que ocupava o cargo de Professora de Educação Básica 3, com lotação na Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Presidente Marcos Antônio da Costa, do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, bem como as convocações do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho e do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 18 de julho de 2019

Ato: Acórdão AC1-TC 01264/19

Sessão: 2795 - 18/07/2019

Processo: [05405/19](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Remígio

Subcategoria: Inspeção Especial de Licitações e Contratos

Exercício: 2019

Interessados: Francisco Adinael Barbosa Cabral (Responsável); Lucélia Dias de Medeiros (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da INSPEÇÃO ESPECIAL realizada para examinar a Inexigibilidade de Licitação n.º 001/2019 e o Contrato n.º 001/2019 dela decorrente, originários do Poder Legislativo do Município de Remígio/PB, objetivando a contratação de profissional especializado na área jurídica para as emissões de pareceres administrativos e legislativos, bem como para os acompanhamentos de processos junto aos Tribunais de Justiça e de Contas, incluindo as elaborações de defesas prévias, recursos e sustentações orais, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Presidente Marcos Antônio da Costa, do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, bem como as convocações do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho e do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) DEFERIR a medida cautelar pleiteada pelos técnicos do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba - TCE/PB e pelo Ministério Público Especial, inaudita altera pars, para determinar a imediata suspensão de quaisquer procedimentos administrativos por parte do Poder Legislativo do Município de Remígio/PB, destinados ao pagamento de valores à advogada contratada, Dra. Lucélia Dias de Medeiros, CPF n.º 027.764.084-98, tendo como base a Inexigibilidade de Licitação n.º 001/2019 e o Contrato n.º 001/2019. 2) FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das devidas citações a serem efetivas pela Secretaria deste Órgão Fracionário, para que o Chefe do Poder Legislativo da Comuna de Remígio/PB, Sr. Francisco Adinael Barbosa Cabral, CPF n.º 039.202.874-36, e a advogada, Dra. Lucélia Dias de Medeiros, CPF n.º 027.764.084-98, apresentem as devidas justificativas acerca dos fatos abordados pelos analistas deste Sinédrio de Contas.

Ato: Acórdão AC1-TC 01263/19

Sessão: 2795 - 18/07/2019

Processo: [05531/19](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Fagundes

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2018

Interessados: Alexandre Dantas Souza (Responsável); Jose Luis de Souza (Contador(a)); Maronio Monteiro do Rego (Contador(a)); Jose Ribeiro Sobrinho (Interessado(a)); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ANTIGO ORDENADOR DE DESPESAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE FAGUNDES/PB, SR. ALEXANDRO DANTAS SOUZA, CPF n.º 024.112.664-99, relativa ao exercício financeiro de 2018, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Presidente Marcos Antônio da Costa, do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, bem como as convocações do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho e do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as referidas contas. 2) INFORMAR à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas. 3) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba - LOTCE/PB, APLICAR MULTA ao então Chefe do Poder Legislativo de Fagundes/PB, Sr. Alexandre Dantas Souza, CPF n.º 024.112.664-99, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), equivalente a 19,81 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba - UFRs/PB. 4) FIXAR o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 19,81 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pela inteira satisfação da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - TJ/PB. 5) ENVIAR recomendações no sentido de que o atual Presidente do Parlamento Mirim de Fagundes/PB, Sr. José Ribeiro Sobrinho, CPF n.º 770.632.797-34, não repita as irregularidades apontadas no relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o disposto no Parecer Normativo PN - TC - 00016/17.

Ato: Acórdão AC1-TC 01272/19

Sessão: 2795 - 18/07/2019

Processo: [06116/19](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Pilar

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2018

Interessados: Landoaldo Cesar da Silva (Responsável); Conceição de Fátima Paiva da Silva (Contador(a)); Rodolfo Luiz Alves da Fonseca (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ANTIGO ORDENADOR DE DESPESAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE PILAR/PB, SR. LANDOALDO CESAR DA SILVA, CPF n.º 559.227.084-49, relativa ao exercício financeiro de 2018, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Presidente Marcos Antônio da Costa, do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, bem como as convocações do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho e do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, em: 1) Por maioria, vencido parcialmente o voto do relator, na conformidade dos votos dos Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e Fernando Rodrigues Catão, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, JULGAR REGULARES as referidas contas. 2) Por unanimidade, INFORMAR à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais



do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

Ato: Acórdão AC1-TC 01273/19

Sessão: 2795 - 18/07/2019

Processo: [06422/19](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de São Miguel de Taipú

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2018

Interessados: Antonio Vieira Neto (Responsável); Ricardo Medeiros de Queiroz (Contador(a)); José Aurélio de Melo (Interessado(a)); Edgard José Pessoa de Queiroz (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ANTIGO ORDENADOR DE DESPESAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DE TAIPÚ/PB, SR. ANTÔNIO VIEIRA NETO, CPF n.º 350.263.837-34, relativa ao exercício financeiro de 2018, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Presidente Marcos Antônio da Costa, do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, bem como as convocações do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho e do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, em: 1) Por maioria, vencido parcialmente o voto do relator, na conformidade dos votos dos Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e Fernando Rodrigues Catão, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, JULGAR REGULARES as referidas contas. 2) Por unanimidade, INFORMAR à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

Ato: Acórdão AC1-TC 01250/19

Sessão: 2795 - 18/07/2019

Processo: [06514/19](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Passagem

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2019

Interessados: Magno Silva Martins (Gestor(a)); Lab Vitae Laboratorio de Análises Clínicas Ltda - Me (Responsável); Francisco de Assis Ferreira Silva (Responsável); UDI Patos Serviços e Produtos Médicos LTDA (Responsável); Checkup Solucoes Medicas Eireli - Me (Responsável); Hiana Andrade Nascimento (Advogado(a)); Rodrigo Lima Maia (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da DENÚNCIA formulada pelo empresário individual Fernando Franco de Carvalho, CNPJ n.º 01.767.395/0001-15, acerca de possíveis irregularidades no edital do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial n.º 015/2019, implementado pela Comuna de Passagem/PB, objetivando a contratação de empresa para realização de exames laboratoriais e de imagem, inclusive consultas com especialistas, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Presidente Marcos Antônio da Costa, do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, bem como as convocações do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho e do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em REFERENDAR a Decisão Singular DS1 - TC - 00100/19 e DETERMINAR o encaminhamento dos autos à Secretaria desta Câmara para as providências cabíveis. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 18 de julho de 2019

Ato: Acórdão AC1-TC 01265/19

Sessão: 2795 - 18/07/2019

Processo: [07539/19](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Nova Palmeira

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2019

Interessados: Ailton Gomes Medeiros (Responsável); Josefa Angelica Dantas dos Santos (Interessado(a)); NAYLYNE KAREN RIBEIRO SANTOS LTDA (Interessado(a)); Rodrigo Lima Maia (Advogado(a));

Terezinha de Jesus Rangel da Costa (Advogado(a)); Mariana de Almeida Pinto (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da denúncia formulada pela empresa Naylyne Karen Ribeiro Santos Ltda., CNPJ n.º 27.228.401/0001-50, por meio de sua representante legal, Sra. Naylyne Karen Ribeiro Santos, CPF n.º 047.500.161-36, acerca da suposta inserção no edital do Pregão Presencial n.º 016/2019 de exigência restritiva da competitividade, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Presidente Marcos Antônio da Costa, do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, bem como as convocações do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho e do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) EXTINGUIR o processo sem resolução do mérito. 2) ENVIAR cópias desta decisão à sociedade denunciante, Naylyne Karen Ribeiro Santos Ltda., CNPJ n.º 27.228.401/0001-50, na pessoa de sua representante legal, Naylyne Karen Ribeiro Santos, CPF n.º 047.500.161-36, e ao denunciado, Município de Nova Palmeira/PB, na pessoa de seu Prefeito, Sr. Ailton Gomes Medeiros, CPF n.º 450.696.704-68, para conhecimento. 3) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01234/19

Sessão: 2795 - 18/07/2019

Processo: [09298/19](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); MARIA VICTOR CAMELO BORBA (Interessado(a)).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria do(a) Sr(a). MARIA VICTOR CAMELO BORBA, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 01235/19

Sessão: 2795 - 18/07/2019

Processo: [09313/19](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Maria Fatima Cavalcante Lopes (Interessado(a)).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria do(a) Sr(a). MARIA FÁTIMA CAVALCANTE LOPES, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 01236/19

Sessão: 2795 - 18/07/2019

Processo: [09677/19](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); FRANCISCO FIRMINO DOS SANTOS NETO (Interessado(a)).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria do(a) Sr(a). FRANCISCO FIRMINO DOS SANTOS NETO, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 01237/19

Sessão: 2795 - 18/07/2019

Processo: [09679/19](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); ANA GORETTI RODRIGUES DOS SANTOS (Interessado(a)).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria do(a) Sr(a). ANA GORETTI RODRIGUES DOS SANTOS, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.



Ato: Acórdão AC1-TC 01238/19

Sessão: 2795 - 18/07/2019

Processo: [09729/19](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Adeildo Lins Jeronimo Filho (Interessado(a)).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria do(a) Sr(a). ADEILDO LINS GERÔNIMO FILHO, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 01239/19

Sessão: 2795 - 18/07/2019

Processo: [09980/19](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); FRANCISCO CUNHA FERREIRA (Interessado(a)).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria do(a) Sr(a). FRANCISCO CUNHA FERREIRA, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 01240/19

Sessão: 2795 - 18/07/2019

Processo: [09985/19](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); JOSE HUMBERTO ALEXANDRE DE BRITO (Interessado(a)).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria do(a) Sr(a). JOSÉ HUMBERTO ALEXANDRE DE BRITO, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 01241/19

Sessão: 2795 - 18/07/2019

Processo: [09999/19](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); JOAO LEITE FERREIRA (Interessado(a)).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria do(a) Sr(a). JOÃO LEITE FERREIRA, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 01242/19

Sessão: 2795 - 18/07/2019

Processo: [10339/19](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); CICERO DE LIMA E SOUSA (Interessado(a)).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria do(a) Sr(a). CÍCERO DE LIMA E SOUSA, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 01243/19

Sessão: 2795 - 18/07/2019

Processo: [10491/19](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); MARIA DAS GRACAS FIALHO DA ROCHA (Interessado(a)).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria do(a) Sr(a). MARIA DAS GRAÇAS FIALHO DA ROCHA, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 01244/19

Sessão: 2795 - 18/07/2019

Processo: [10624/19](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); DURVAL ANTONIO EVANGELISTA (Interessado(a)).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria do(a) Sr(a). DURVAL ANTÔNIO EVANGELISTA, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 01245/19

Sessão: 2795 - 18/07/2019

Processo: [10730/19](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); MARIA APARECIDA COSTA TEIXEIRA (Interessado(a)).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria do(a) Sr(a). MARIA APARECIDA COSTA TEIXEIRA, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 01246/19

Sessão: 2795 - 18/07/2019

Processo: [10740/19](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Joseane Santos de Oliveira (Interessado(a)).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria do(a) Sr(a). JOSEANE SANTOS DE OLIVEIRA, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 01247/19

Sessão: 2795 - 18/07/2019

Processo: [10754/19](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); HERBERT DOUGLAS TARGINO (Interessado(a)).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria do(a) Sr(a). HERBERT DOUGLAS TARGINO, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 01268/19

Sessão: 2795 - 18/07/2019

Processo: [10995/19](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2019

Interessados: Yuri Simpson Lobato (Responsável); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); ANTONIO VILAR FILHO (Interessado(a)); ARTHUR GABRIEL FERNANDES VILAR (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão temporária concedida pela Paraíba Previdência - PBPREV ao jovem Arthur Gabriel Fernandes Vilar, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA -



TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Presidente Marcos Antônio da Costa, do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, bem como as convocações do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho e do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: a) CONCEDER REGISTRO ao referido ato. b) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01269/19

Sessão: 2795 - 18/07/2019

Processo: [11537/19](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Yuri Simpson Lobato (Responsável); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); EUDO BATISTA DE ALMEIDA (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pela Paraíba Previdência - PBPREV ao Sr. Eudo Batista de Almeida, matrícula n.º 133.642-8, que ocupava o cargo de Professor de Educação Básica 3, com lotação na Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Presidente Marcos Antônio da Costa, do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, bem como as convocações do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho e do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01270/19

Sessão: 2795 - 18/07/2019

Processo: [11549/19](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Yuri Simpson Lobato (Responsável); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); DEONILDA HENRIQUES MEDEIROS MACENA (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pela Paraíba Previdência - PBPREV a Sra. Deonilda Henriques Medeiros Macena, matrícula n.º 148.431-1, que ocupava o cargo de Enfermeira, com lotação na Secretaria de Estado da Saúde, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Presidente Marcos Antônio da Costa, do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, bem como as convocações do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho e do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01271/19

Sessão: 2795 - 18/07/2019

Processo: [11598/19](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Yuri Simpson Lobato (Responsável); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); ANTONIO MACHADO FILHO (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pela Paraíba Previdência - PBPREV ao Sr. Antônio Machado Filho, matrícula n.º 77.591-6, que ocupava o cargo de Agente Administrativo, com lotação na Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA -

TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Presidente Marcos Antônio da Costa, do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, bem como as convocações do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho e do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01261/19

Sessão: 2795 - 18/07/2019

Processo: [11961/19](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José dos Cordeiros

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2019

Interessados: Jefferson Roberto do Nascimento Pinto da Silva (Gestor(a)); Felício Kelmo Almeida Queiroz (Responsável); Larissa Siqueira Mineiro (Interessado(a)); Marco Aurélio de Medeiros Villar (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da DENÚNCIA COM PEDIDO DE CAUTELAR, formulada pela Sra. Larissa Siqueira Mineiro, CPF n.º 118.922.254-09, acerca de possíveis irregularidades no edital do procedimento licitatório, na modalidade Tomada de Preços n.º 001/2009, objetivando a contratação de serviços de engenharia para construção de unidade escolar, implementado no exercício de 2019 pela Comuna de São José dos Cordeiros/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Presidente Marcos Antônio da Costa e do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade do voto do relator a seguir, em REFERENDAR a Decisão Singular DS1 - TC - 00101/19 e DETERMINAR o encaminhamento dos autos à Secretaria desta Câmara para as providências cabíveis. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 18 de julho de 2019

Comunicações

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [05941/13](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado dos Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Citados: Deusdete Queiroga Filho (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [05941/13](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado dos Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Citados: Porfirio Catao Cartaxo Loureiro (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [02441/17](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de Desterro

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2016

Citados: Sueli Ezequiel de Medeiros Silva (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [02471/17](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de Desterro

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2016

Citados: Sueli Ezequiel de Medeiros Silva (Gestor(a)).



Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica**Processo:** [13798/19](#)**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. e Assistência do Município de Cajazeiras**Subcategoria:** Aposentadoria**Exercício:** 2019**Citados:** Armando Viana Leite (Gestor(a)).**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.**Subcategoria:** Termo Aditivo**Exercício:** 2017**Intimados:** Mylton Domingues de Aguiar Marques (Gestor(a)); Saionara Lucena Silva (Interessado(a)).**Sessão:** 2957 - 30/07/2019 - 2ª Câmara**Processo:** [02888/18](#)**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Saúde de Alagoa Grande**Subcategoria:** Licitações**Exercício:** 2018**Intimados:** Andre Fernandes da Silva (Gestor(a)); Pedro Freire de Souza Filho (Assessor Técnico).**Sessão:** 2957 - 30/07/2019 - 2ª Câmara**Processo:** [11545/18](#)**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Bayeux**Subcategoria:** Inspeção Especial de Licitações e Contratos**Exercício:** 2017**Intimados:** MAURI BATISTA DA SILVA (Gestor(a)); Eveline Dayse Correia Lima Fernandes (Interessado(a)); Iranildo Gonçalves de Melo (Interessado(a)); Leandro Dantas Herminio (Interessado(a)); Adriano da Silva Nascimento (Interessado(a)); Maria Jose Araujo Marques (Interessado(a)).**Sessão:** 2957 - 30/07/2019 - 2ª Câmara**Processo:** [02277/19](#)**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Belém**Subcategoria:** Inspeção Especial de Licitações e Contratos**Exercício:** 2019**Intimados:** Renata Christinne Freitas de Souza Lima Barbosa (Gestor(a)); Camila Maria Marinho Lisboa Alves (Advogado(a)); Anne Rayssa Nunes Costa Mandu (Advogado(a)).

5. Atos da 2ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2957 - 30/07/2019 - 2ª Câmara**Processo:** [08553/14](#)**Jurisdicionado:** Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana - EMLUR**Subcategoria:** Licitações**Exercício:** 2014**Intimados:** Lucius Fabiani de Vasconcelos Sousa (Gestor(a)); Anselmo Guedes de Castilho (Interessado(a)); Alana Martins Marques Navarro (Interessado(a)); Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a)).**Sessão:** 2957 - 30/07/2019 - 2ª Câmara**Processo:** [03208/17](#)**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Bayeux**Subcategoria:** Licitações**Exercício:** 2017**Intimados:** MAURI BATISTA DA SILVA (Gestor(a)); Gutemberg De Lima Davi (Ex-Gestor(a)); Josineide Chaves Correia Silva (Interessado(a)); Maria Jose Souza E Chaves (Interessado(a)).**Sessão:** 2957 - 30/07/2019 - 2ª Câmara**Processo:** [03353/17](#)**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Belém do Brejo do Cruz**Subcategoria:** Licitações**Exercício:** 2017**Intimados:** Evandro Maia Pimenta (Gestor(a)); Gilberlaneo de Melo Oliveira (Interessado(a)); Fernanda Goncalves Braga Dutra (Advogado(a)); Camila Maria Marinho Lisboa Alves (Advogado(a)).**Sessão:** 2957 - 30/07/2019 - 2ª Câmara**Processo:** [03436/17](#)**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Aroeiras**Subcategoria:** Licitações**Exercício:** 2017**Intimados:** Mylton Domingues de Aguiar Marques (Responsável); Camila Grise Macedo (Interessado(a)); Diogo Maia da Silva Mariz (Advogado(a)); Filype Mariz de Sousa (Advogado(a)); Alessandra Cavalcanti Ribeiro (Advogado(a)).**Sessão:** 2957 - 30/07/2019 - 2ª Câmara**Processo:** [00858/18](#)**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Bayeux**Subcategoria:** Licitações**Exercício:** 2017**Intimados:** Adriano da Silva Nascimento (Gestor(a)); MAURI BATISTA DA SILVA (Gestor(a)); Iranildo Gonçalves de Melo (Assessor Técnico); Ailton Fernandes da Silva (Interessado(a)); Jose Renato Pereira Correia Nunes Filho (Interessado(a)); Eveline Dayse Correia Lima Fernandes (Interessado(a)); Maria Jose Araujo Marques (Interessado(a)); Rodrigo Lima Maia (Advogado(a)).**Sessão:** 2957 - 30/07/2019 - 2ª Câmara**Processo:** [02328/18](#)**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Aroeiras

Intimação para Defesa

Processo: [11993/17](#)**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Sumé**Subcategoria:** Licitações**Exercício:** 2017**Intimados:** Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a)); Eden Duarte Pinto de Sousa (Gestor(a)).**Prazo:** 15 dias**Nota:** Facultando-lhes manifestação acerca dos aspectos contido no Relatório da CGU (fls. 308/323), conforme sugerido pelo Ministério público de Contas.**Processo:** [01579/19](#)**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência do Município de Taperoá**Subcategoria:** Aposentadoria**Exercício:** 2018**Intimados:** Fabiola Bezerra da Silva Rodrigues (Gestor(a)).**Prazo:** 15 dias**Nota:** Para, no prazo regimental, manifestar-se acerca do relatório técnico de fls. 106/108.**Processo:** [08177/19](#)**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de João Pessoa**Subcategoria:** Denúncia**Exercício:** 2019**Intimados:** Daniella Almeida Bandeira de Miranda Pereira (Gestor(a)); Luciano Cartaxo Pires de Sá (Gestor(a)); Ademar Azevedo Régis (Advogado(a)).**Prazo:** 15 dias**Nota:** Facultando-lhes a apresentação de justificativas.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [01774/19](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Santa Rita

Subcategoria: Inspeção Especial de Licitações e Contratos

Exercício: 2019

Citado: EMERSON FERNANDES ALVINO PANTA, Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Extrato de Decisão Singular

Ato: Decisão Singular DS2-TC 00039/19

Processo: [02273/18](#)

Jurisdição: Secretaria Municipal de Planejamento de João Pessoa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2018

Interessados: Daniella Almeida Bandeira de Miranda Pereira (Gestor(a)); Zennedy Bezerra (Gestor(a)); Vandevi Damiao da Silva Amancio (Assessor Técnico).

Decisão: Diante dos argumentos apresentados, o Relator decide: DESFAZER A MEDIDA CAUTELAR, expedida por meio da Decisão Singular DS2 00037/19, referente à execução das obras para reforma e ampliação do Mercado de Jaguaribe, contrato 90001/2018, assinando o prazo até o dia 31 de agosto de 2019 à Secretária de Planejamento de João Pessoa – SEPLAN, Sra. DANIELLA ALMEIDA BANDEIRA DE MIRANDA PEREIRA e ao Secretário da SEDURB, SR. ZENNEDY BEZERRA, para conclusão da referida obra. DETERMINAR a expedição de citação às autoridades responsáveis, facultando-lhe a apresentação de justificativa e/ou defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o relatório da Auditoria, acerca do: pagamento de reajustamento do contrato, estando a obra com deficiência no planejamento, ausência de projetos executivos, andamento dos serviços completamente fora do cronograma e ritmo lento, com o agravante do pagamento de medições ocorridas após a vigência contratual. DETERMINAR a oitiva da Auditoria sobre a matéria, após defesa e comprovação das providências adotadas, com inspeção in loco para averiguação da conclusão da referida obra. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. João Pessoa, 18 de julho de 2019. ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

_____ Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho - Relator

Comunicações

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [14493/16](#)

Jurisdição: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais do Poder Executivo e Legislativo de Água Branca

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2016

Citados: Thayza Kelly Medeiros Firmino Almeida (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [10726/18](#)

Jurisdição: Fundo de Previdência Social dos Serv. do Mun. de Esperança

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Citados: Andre Ricardo Coelho da Costa (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [14709/18](#)

Jurisdição: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2007

Citados: Roberto Wagner Mariz Queiroga (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [07666/19](#)

Jurisdição: Fundo Municipal de Saúde de Cabedelo

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2019

Citados: Andre Luiz Barbosa Bezerra de Lima (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [11885/19](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Caaporã

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2019

Citados: Cristiano Ferreira Monteiro (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

6. Alertas

Processo: [00249/19](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Alcantil

Interessados: Sr(a). José Milton Rodrigues (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01017/19: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Alcantil, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). José Milton Rodrigues, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Execução das Despesas Programadas com Investimentos no primeiro quadrimestre deste ano de apenas 2,85% do valor fixado na LOA 2019.

Processo: [00260/19](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Aroeiras

Interessados: Sr(a). Diogo Maia da Silva Mariz (Advogado(a))

Alerta TCE-PB 01020/19: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Aroeiras, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Diogo Maia da Silva Mariz, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Não houve, no primeiro quadrimestre de 2019, a arrecadação da contribuição de melhoria para expansão da rede de iluminação pública prevista na LOA 2019; Arrecadação no primeiro quadrimestre de 2019 do ISS inferior à verificada no mesmo período do ano anterior.

Processo: [00321/19](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Fagundes

Interessados: Sr(a). Magna Madalena Brasil Risucci (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01018/19: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Fagundes, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Magna Madalena Brasil Risucci, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Execução das Despesas Programadas com Investimentos no primeiro quadrimestre deste ano de apenas 4,38% do valor fixado na LOA 2019.

**Processo:** [00330/19](#)**Subcategoria:** Acompanhamento**Relator:** Conselheiro Arnóbio Alves Viana**Jurisdiccionado:** Prefeitura Municipal de Ingá**Interessados:** Sr(a). Manoel Batista Chaves Filho (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01021/19: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Ingá, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Manoel Batista Chaves Filho, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Execução das Despesas Programadas com Investimentos no primeiro quadrimestre deste ano de apenas 2,13% do valor fixado na LOA 2019; Não houve, no primeiro quadrimestre de 2019, a arrecadação do IRRF previsto na LOA 2019; Arrecadação do ISS, no primeiro quadrimestre de 2019, inferior à verificada no mesmo período do ano anterior.

Processo: [00334/19](#)**Subcategoria:** Acompanhamento**Relator:** Conselheiro Arnóbio Alves Viana**Jurisdiccionado:** Prefeitura Municipal de Itatuba**Interessados:** Sr(a). Aron Rene Martins de Andrade (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01022/19: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Itatuba, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Aron Rene Martins de Andrade, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Execução das Despesas Programadas com Investimentos no primeiro quadrimestre deste ano de apenas 7,75% do valor fixado na LOA 2019; Arrecadação do ISS, no primeiro quadrimestre de 2019, inferior à verificada no mesmo período do ano anterior.

Processo: [00346/19](#)**Subcategoria:** Acompanhamento**Relator:** Conselheiro Arnóbio Alves Viana**Jurisdiccionado:** Prefeitura Municipal de Lagoa Seca**Interessados:** Sr(a). Diogo Maia da Silva Mariz (Advogado(a))

Alerta TCE-PB 01023/19: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Lagoa Seca, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Diogo Maia da Silva Mariz, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Execução das Despesas Programadas com Investimentos no primeiro quadrimestre deste ano de apenas 5,46% do valor fixado na LOA 2019; Arrecadação do IPTU, no primeiro quadrimestre de 2019, inferior à verificada no mesmo período do ano anterior.

Processo: [00358/19](#)**Subcategoria:** Acompanhamento**Relator:** Conselheiro Arnóbio Alves Viana**Jurisdiccionado:** Prefeitura Municipal de Massaranduba**Interessados:** Sr(a). Paulo Fracinette de Oliveira (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01024/19: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Massaranduba, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Paulo Fracinette de Oliveira, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Arrecadação do ISS, no primeiro quadrimestre de 2019, inferior à verificada no mesmo período do ano anterior.

Processo: [00398/19](#)**Subcategoria:** Acompanhamento**Relator:** Conselheiro Arnóbio Alves Viana**Jurisdiccionado:** Prefeitura Municipal de Queimadas**Interessados:** Sr(a). José Carlos de Sousa Rêgo (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01027/19: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Queimadas, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). José Carlos de Sousa Rêgo, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Execução das Despesas Programadas com Investimentos em Obras e Instalações, no primeiro quadrimestre de 2019, de apenas 6,88% do valor fixado na LOA 2019; Não houve, no primeiro quadrimestre de 2019, a arrecadação do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF - Principal previsto na LOA 2019; Arrecadação do Imposto sobre a Renda - Retido na Fonte - Trabalho - Principal, do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - Principal e das Taxas de Inspeção, Controle e Fiscalização - Principal, no primeiro quadrimestre de 2019, inferior à verificada no mesmo período do ano anterior.

Processo: [00409/19](#)**Subcategoria:** Acompanhamento**Relator:** Conselheiro Arnóbio Alves Viana**Jurisdiccionado:** Prefeitura Municipal de Santa Cecília**Interessados:** Sr(a). Roberto Florentino Pessoa (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01026/19: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Santa Cecília, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Roberto Florentino Pessoa, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Não houve, no primeiro quadrimestre de 2019, a arrecadação do IRRF, do ITBI e da Taxa pela Prestação de Serviços previstos na LOA 2019; Arrecadação do ISS, no primeiro quadrimestre de 2019, inferior à verificada no mesmo período do ano anterior.

Processo: [00446/19](#)**Subcategoria:** Acompanhamento**Relator:** Conselheiro Arnóbio Alves Viana**Jurisdiccionado:** Prefeitura Municipal de Serra Redonda**Interessados:** Sr(a). Danilo Jose Andrade De Oliveira (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01019/19: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Serra Redonda, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Danilo Jose Andrade De Oliveira, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Execução das Despesas Programadas com Investimentos no primeiro quadrimestre deste ano de apenas 5,34% do valor fixado na LOA 2019.

Processo: [00462/19](#)**Subcategoria:** Acompanhamento**Relator:** Conselheiro Arnóbio Alves Viana**Jurisdiccionado:** Prefeitura Municipal de Umbuzeiro**Interessados:** Sr(a). Jose Nivaldo de Araújo (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01025/19: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Umbuzeiro, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Jose Nivaldo de Araújo, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Arrecadação do IPTU, no primeiro quadrimestre de 2019, inferior à verificada no mesmo período do ano anterior.



7. Atos da Auditoria

Intimação para Envio de Documentação

Processo: [06328/19](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Caldas Brandão

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2018

Interessado(s): Neuma Rodrigues de Moura Soares (Interessado(a)), Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a))

Prazo: 5 dias

Solicitação de Envio de Documentação:

Cópia do contrato originado da Inexigibilidade n.º 011/2013, celebrado com Joacildo Guedes dos Santos, e todos os seus aditivos.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Rio Tinto

Documento TCE nº: [52181/19](#)

Número da Licitação: 00024/2019

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Aquisição de paralelepípedos, meio fio granítico e meio fio pré-moldado diversos, para atender as necessidades do Município de Rio Tinto

Data do Certame: 29/07/2019 às 10:00

Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO TINTO - SALA DA CPL

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sousa

Documento TCE nº: [52182/19](#)

Número da Licitação: 00047/2019

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Contratação de terceiro para implantação de Sistema integrado de gestão SIG e serviços de manutenção do mesmo, para atender as necessidades da Secretaria de Finanças e administração, conforme especificações constantes no Termo de Referência no Anexo I deste Edital, os quais são partes integrantes do mesmo

Data do Certame: 29/07/2019 às 09:00

Local do Certame: sala de licitações da Prefeitura Munic. de Sousa

Valor Estimado: R\$ 8.800,00

Observações: este edital encontra-se na integra na sala da cpl na prefeitura de sousa, á Rua: Cel. José Gomes de Sa, 27 centro - Sousa Pb 1º andar e no www.sousa.p

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Massaranduba

Documento TCE nº: [52184/19](#)

Número da Licitação: 00007/2019

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: SERVIÇOS DE RECUPERAÇÃO GERAL NA BOMBA DE ALTA PRESSÃO E SERVIÇOS DE RECUPERAÇÃO GERAL NOS BICOS INJETORES PARA FROTA MUNICIPAL

Data do Certame: 06/08/2019 às 09:00

Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE MASSARANDUBA - SEDE DA CPL

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Massaranduba

Documento TCE nº: [52185/19](#)

Número da Licitação: 00007/2019

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: SERVIÇOS DE RECUPERAÇÃO GERAL NA BOMBA DE ALTA PRESSÃO E SERVIÇOS DE RECUPERAÇÃO GERAL NOS BICOS INJETORES PARA FROTA MUNICIPAL

Data do Certame: 06/08/2019 às 09:00

Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE MASSARANDUBA - SEDE DA CPL

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sumé

Documento TCE nº: [52216/19](#)

Número da Licitação: 00061/2019

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: AQUISIÇÃO DE LANCHES DESTINADO AO PROJETO "SEGURANÇA ALIMENTAR E SAÚDE AMBIENTAL: EDUCANDO PARA MELHORIA DA QUALIDADE DA ÁGUA PARA CONSUMO HUMANO" - CONVÊNIO FUNASA Nº. CV 0452/16

Data do Certame: 26/07/2019 às 10:00

Local do Certame: Sala de reuniões da CPL

Observações: Informações: no horário das 08:00 as 12:00 horas dos dias úteis, no endereço supracitado. Telefone: (083) 3353-2274

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sumé

Documento TCE nº: [52217/19](#)

Número da Licitação: 00064/2019

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE RÁDIO LOCAL PARA

8. Atos dos Jurisdicionados

Aviso de Licitação dos Jurisdicionados

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sumé

Documento TCE nº: [49217/19](#)

Número da Licitação: 00055/2019

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Veículos

Objeto: AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES

Data do Certame: 26/07/2019 às 08:30

Local do Certame: Sala de reuniões da CPL

Observações: Informações: no horário das 08:00 as 12:00 horas dos dias úteis, no endereço supracitado. Telefone: (083) 3353-2274

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Mataraca

Documento TCE nº: [52163/19](#)

Número da Licitação: 00011/2019

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Contratação de um profissional (médico cardiologista) para atendimento as pessoas carentes deste Município

Data do Certame: 25/07/2019 às 08:30

Local do Certame: Sala de Licitação no Prédio da Prefeitura

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Mataraca

Documento TCE nº: [52164/19](#)

Número da Licitação: 00012/2019

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Aquisição de materiais de consumo odontológicos destinado ao programa de Saúde Bucal de Mataraca

Data do Certame: 26/07/2019 às 08:30

Local do Certame: Sala de Licitação no Prédio da Prefeitura

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Rio Tinto

Documento TCE nº: [52180/19](#)

Número da Licitação: 00023/2019

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Medicamentos

Objeto: Aquisição de medicamentos diversos da tabela da ABC Farma de A a Z dos tipos ÉTICOS, GENÉRICOS, SIMILARES E GENÉRICOS CONTROLADOS destinados ao atendimento das unidades de saúde e demanda judicial, conforme especificações e quantidades estabelecidas abaixo

Data do Certame: 29/07/2019 às 09:00

Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO TINTO - SALA DA CPL



DIVULGAÇÃO DAS AÇÕES DO PROJETO "SEGURANÇA ALIMENTAR E SAÚDE AMBIENTAL: EDUCANDO PARA MELHORIA DA QUALIDADE DA ÁGUA PARA CONSUMO HUMANO" - CONVÊNIO FUNASA Nº. CV 0452/16

Data do Certame: 26/07/2019 às 12:00

Local do Certame: Sala de reuniões da CPL

Observações: Informações: no horário das 08:00 as 12:00 horas dos dias úteis, no endereço supracitado. Telefone: (083) 3353-2274

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Princesa Isabel

Documento TCE nº: [52225/19](#)

Número da Licitação: 00012/2019

Modalidade: Tomada de Preço

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: Contratação de empresa especializada para prestar serviços de engenharia na construção do sistema de abastecimento de água do Distrito de Lagoa da Cruz na cidade de Princesa Isabel/PB, conforme planilhas de custo.

Data do Certame: 07/08/2019 às 09:00

Local do Certame: Rua Doutor A Lisboa, S/N, Centro, Princesa Isabel

Valor Estimado: R\$ 282.584,06

Observações: Rua Doutor Arrojado Lisboa, Nº S/N, Bairro: Centro, Cidade: Princesa Isabel/PB

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Gado Bravo

Documento TCE nº: [52226/19](#)

Número da Licitação: 00019/2019

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO PARCELADO E DIÁRIO DE ÁGUA MINERAL EM GARRAFÕES DE VINTE (20) LITROS, EM ATENDIMENTO DAS DEMANDAS DAS SECRETARIAS

Data do Certame: 29/07/2019 às 09:00

Local do Certame: Sede da Prefeitura

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Gado Bravo

Documento TCE nº: [52229/19](#)

Número da Licitação: 00020/2019

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO PARCELADO DE PNEUS, DESTINADOS A MANUTENÇÃO DE TODA A FROTA MUNICIPAL

Data do Certame: 29/07/2019 às 10:00

Local do Certame: Sede da Prefeitura

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Gado Bravo

Documento TCE nº: [52230/19](#)

Número da Licitação: 00021/2019

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE E DE CONSUMO DESTINADO AO ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DESTE MUNICÍPIO

Data do Certame: 29/07/2019 às 11:00

Local do Certame: Sede da Prefeitura

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Condado

Documento TCE nº: [52236/19](#)

Número da Licitação: 00027/2019

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Merenda Escolar

Objeto: REGISTRO DE PREÇO para aquisição de frutas e verduras, com fornecimento parcelado, destinados a atender a diversos programas do Governo Municipal

Data do Certame: 29/07/2019 às 08:00

Local do Certame: Sede da Prefeitura Municipal de Condado

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Condado

Documento TCE nº: [52237/19](#)

Número da Licitação: 00028/2019

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: REGISTRO DE PREÇO para aquisição de leites especiais, com fornecimento parcelado, destinados ao atendimento de determinações judiciais para distribuição gratuita a pessoas carentes do município de Condado

Data do Certame: 29/07/2019 às 09:00

Local do Certame: Sede da Prefeitura Municipal de Condado

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Condado

Documento TCE nº: [52238/19](#)

Número da Licitação: 00029/2019

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Medicamentos

Objeto: REGISTRO DE PREÇO para aquisição de medicamentos, com fornecimento parcelado, destinados à manutenção da farmácia básica do município de Condado

Data do Certame: 29/07/2019 às 09:30

Local do Certame: Sede da Prefeitura Municipal de Condado

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cacimbas

Documento TCE nº: [52239/19](#)

Número da Licitação: 00025/2019

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Aquisição parcelada de material esportivo, material de consumo, material gráfico e informática, para atender as necessidades da Secretaria de Esporte do Município de Cacimbas – PB, através do Programa PECL, conforme convênio nº 879867/2018/ME/PMC/PB

Data do Certame: 26/07/2019 às 15:30

Local do Certame: Rua São José, nº 35, Centro, Cacimbas - PB

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cacimbas

Documento TCE nº: [52240/19](#)

Número da Licitação: 00026/2019

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Aquisição parcelada de material gráfico, fretes de veículos e lanches para atender as necessidades da Secretaria de Esporte do Município de Cacimbas – PB, através do Programa Brincando com Esporte, conforme convênio nº 879862/2018/ME/PMC/PB

Data do Certame: 26/07/2019 às 16:30

Local do Certame: Rua São José, nº 35, Centro, Cacimbas - PB

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Conde

Documento TCE nº: [52245/19](#)

Número da Licitação: 00035/2019

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Contratação de empresa especializada em poda, supressão, extração de árvores de grande porte e aplicação de tratamento fitossanitário, conforme condições estabelecidas no Termo de Referência

Data do Certame: 06/08/2019 às 09:00

Local do Certame: Rodovia PB 018 - Km 03, Centro - Conde/PB

Observações: REGISTRO DE PREÇOS

Jurisdicionado: Secretaria de Educação do Município de Campina Grande

Documento TCE nº: [52248/19](#)

Número da Licitação: 20649/2019

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO MATERIAL PERMANENTE (CONJUNTOS ESCOLARES MODELO FNDE (CJA-03)), PARA AS UNIDADES DE EDUCAÇÃO INFANTIL DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE, ESTADO DA PARAÍBA.

Data do Certame: 21/08/2019 às 09:00

Local do Certame: R. DR. JOÃO MOURA,528, SÃO JOSÉ, CAMPINA GRANDE/PB

Valor Estimado: R\$ 230.000,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Bento

Documento TCE nº: [52250/19](#)



Número da Licitação: 00033/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE UMA EMPRESA PARA SERVIÇOS DE LAVAGEM E LUBRIFICAÇÃO DA FROTA DE VEÍCULOS DAS DIVERSAS SECRETARIAS DESTE MUNICÍPIO CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA
Data do Certame: 05/08/2019 às 08:30
Local do Certame: PRAÇA TIRADENTES, 52, CENTRO
Valor Estimado: R\$ 80.779,05

Jurisdicionado: Companhia de Desenvolvimento do Estado da Paraíba

Documento TCE nº: [52252/19](#)
Número da Licitação: 00001/2019
Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição de material de expediente, de processamento de dados, descartáveis, gêneros alimentícios, material de proteção e segurança e material gráfico.
Data do Certame: 07/08/2019 às 09:00
Local do Certame: Rua Feliciano Cirne, 50, Jaguaribe, CEP 58.015-570

Jurisdicionado: Procuradoria Geral de Justiça

Documento TCE nº: [52256/19](#)
Número da Licitação: 00015/2019
Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de pessoa(s) jurídica(s) do ramo pertinente para execução de serviço especializado em vigilância armada nas cidades constantes no Termo de Referência do Edital, no Estado da Paraíba.
Data do Certame: 01/08/2019 às 09:00
Local do Certame: Sala de Licitações do Ministério Público da Paraíba

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Bento

Documento TCE nº: [52262/19](#)
Número da Licitação: 00030/2019
Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS GRÁFICOS, MATERIAL DE CONSUMO (TIPO ESCOLAR) E KIT'S (BONÉ, COLETE, LUVA E GALOCHA), PARA EXECUÇÃO DO PROJETO DE EDUCAÇÃO EM SAÚDE AMBIENTAL PARA ENFRETAMENTO DO Aedes Aegypti, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA
Data do Certame: 31/07/2019 às 08:30
Local do Certame: Prefeitura Municipal de São Bento
Valor Estimado: R\$ 132.698,00
Observações: AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS GRÁFICOS, MATERIAL DE CONSUMO (TIPO ESCOLAR) E KIT'S (BONÉ, COLETE, LUVA E GALOCHA), PARA EXECUÇÃO DO PROJETO DE EDUCAÇÃO EM SAÚDE

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Conde

Documento TCE nº: [52268/19](#)
Número da Licitação: 00006/2019
Modalidade: Tomada de Preço

Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Contratação de serviços técnicos especializados de engenharia para execução de obras de reforma do Ginásio Poliesportivo, Centro, no município de Conde/PB
Data do Certame: 08/08/2019 às 09:00
Local do Certame: Rodovia PB 018 - Km 03, Centro - Conde/PB
Valor Estimado: R\$ 525.272,83

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sossêgo

Documento TCE nº: [52271/19](#)
Número da Licitação: 00011/2019
Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÕES FUTURAS, VISANDO AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO, ELÉTRICO E HIDRÁULICO, PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO DE SOSSEGO, CONFORME

DISPOSIÇÕES DO TERMO DE REFERÊNCIA
Data do Certame: 31/07/2019 às 09:00
Local do Certame: SALA DA COMISSÃO DA LICITAÇÃO
Valor Estimado: R\$ 607.928,55

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cabedelo

Documento TCE nº: [52274/19](#)
Número da Licitação: 00081/2019
Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição de Tijolos para atender as necessidades da Defesa Civil
Data do Certame: 08/08/2019 às 11:00
Local do Certame: RUA BENEDITO SOARES DA SILVA, 131 - MONTE CASTELO

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Documento TCE nº: [52277/19](#)
Número da Licitação: 00094/2019
Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE GÊNERO ALIMENTÍCIO
Data do Certame: 01/08/2019 às 09:00
Local do Certame: CENTRAL DE COMPRAS-SEAD/PB

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sapé

Documento TCE nº: [52284/19](#)
Número da Licitação: 00009/2019
Modalidade: Tomada de Preço

Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Contratação de empresa especializada em construção civil para a execução dos serviços de reforma de duas unidades escolares, neste Município - EMEIEF Minervino Miranda e EMEIEF São Vicente de Paula
Data do Certame: 06/08/2019 às 09:00
Local do Certame: Edifício Mel Shopping
Valor Estimado: R\$ 314.152,57

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Itatuba

Documento TCE nº: [52300/19](#)
Número da Licitação: 00026/2019
Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Veículos
Objeto: Aquisição de 02 (Duas) veículos tipo Motocicleta Trail, destinadas ao atendimento as demandas da Secretaria de Saúde Deste Município
Data do Certame: 01/08/2019 às 10:00
Local do Certame: Sede Prédio da Prefeitura - Sala de Licitações

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Itatuba

Documento TCE nº: [52308/19](#)
Número da Licitação: 00027/2019
Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Execução dos serviços de transportes diversos e de estudantes da Zona Rural Sítio Cajá para sede do Município e vice e versa, conforme itinerário definido pelas Secretarias de Educação deste Município
Data do Certame: 01/08/2019 às 14:00
Local do Certame: Sede Prédio da Prefeitura - Sala de Licitações

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa

Documento TCE nº: [52310/19](#)
Número da Licitação: 10003/2019
Modalidade: Chamada Pública

Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CREDENCIAMENTO DE ENTIDADES PARA CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPLANTE DE CORAÇÃO, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA POPULAÇÃO DE JOÃO PESSOA E DA POPULAÇÃO DOS MUNICÍPIOS PACTUADOS.
Data do Certame: 29/07/2019 às 14:00
Local do Certame: SECRETARIA DE SAÚDE
Valor Estimado: R\$ 2.044.112,88



Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Monteiro
Documento TCE nº: [52316/19](#)
Número da Licitação: 19003/2019
Modalidade: Chamada Pública
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, COM A REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS MÉDICOS (UROLOGISTA) VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE DE MONTEIRO.
Data do Certame: 11/07/2019 às 13:00
Local do Certame: SETOR DE LICITAÇÃO
Valor Estimado: R\$ 186.840,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nova Olinda
Documento TCE nº: [52326/19](#)
Número da Licitação: 00002/2019
Modalidade: Chamada Pública
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Merenda Escolar
Objeto: AQUISIÇÃO DE GENEROS ALIMENTICIOS DA AGRICULTURA FAMILIAR E EMPREENDEDOR FAMILIAR RURAL DO MUNICÍPIO DE NOVA OLINDA-PB
Data do Certame: 01/08/2019 às 09:00
Local do Certame: Sede da Prefeitura
Valor Estimado: R\$ 59.754,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Umbuzeiro
Documento TCE nº: [52331/19](#)
Número da Licitação: 00027/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição parcelada de materiais de construções diversos, destinados as demandas operacionais desta Prefeitura
Data do Certame: 07/08/2019 às 10:00
Local do Certame: Sede Prédio da Prefeitura - Sala de Licitações

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nova Olinda
Documento TCE nº: [52332/19](#)
Número da Licitação: 00037/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: REGISTRO DE PREÇO PARA CONTRATAÇÃO DE PESSOA FÍSICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS PARA REALIZAÇÃO DE FRETES COM O TRANSPORTE DE PACIENTES CARENTES DE NOVA OLINDA QUE REALIZAM TRATAMENTO EM OUTROS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA PARAÍBA
Data do Certame: 01/08/2019 às 10:00
Local do Certame: Sede da Prefeitura

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Queimadas
Documento TCE nº: [52334/19](#)
Número da Licitação: 00018/2019
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONSTRUÇÃO DE UMA PRAÇA NO SÍTIO GURITIBA, NO MUNICÍPIO DE QUEIMADAS - PB
Data do Certame: 01/08/2019 às 09:30
Local do Certame: RUA JOÃO BARBOSA DA SILVA 120
Valor Estimado: R\$ 223.885,00

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa
Documento TCE nº: [52337/19](#)
Número da Licitação: 10004/2019
Modalidade: Chamada Pública
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CREDENCIAMENTO DE ENTIDADES PARA CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPLANTE DE MEDULA ÓSSEA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA POPULAÇÃO DE JOÃO PESSOA E DA POPULAÇÃO DOS MUNICÍPIOS PACTUADOS.
Data do Certame: 31/07/2019 às 09:00
Local do Certame: SECRETARIA DE SAÚDE
Valor Estimado: R\$ 17.577.090,65

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Pedras de Fogo
Documento TCE nº: [52340/19](#)
Número da Licitação: 00012/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: O objeto da presente licitação aquisição de equipamentos eletrônicos para atender as necessidades do Fundo Municipal de Saúde da Prefeitura de Pedras de Fogo/PB.
Data do Certame: 31/07/2019 às 10:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRAS DE FOGO
Valor Estimado: R\$ 378.481,99
Observações: Todo detalhamento do objeto licitado está contemplado no Anexo I, que é parte integrante deste Instrumento Convocatório e deve ser seguido rigorosamente

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde
Documento TCE nº: [52341/19](#)
Número da Licitação: 01004/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE HIGIENE E LIMPEZA PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DO HEMOCENTRO COORDENADOR DA PARAÍBA.
Data do Certame: 06/08/2019 às 09:00
Local do Certame: Sala da CPL da SES/PB
Valor Estimado: R\$ 26.802,80

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa
Documento TCE nº: [52356/19](#)
Número da Licitação: 10040/2019
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE ÓRTESES PARA ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE JOÃO PESSOA - SMS.
Data do Certame: 06/08/2019 às 08:45
Local do Certame: www.licitacoes-e.com.br

Jurisdicionado: Secretaria de Obras e Serviços Urbanos de Campina Grande
Documento TCE nº: [52358/19](#)
Número da Licitação: 20802/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE AGRIMENSURA, TOPOGRAFIA E GEORREFERENCIAMENTO, DE FORMA A ATENDER AS DEMANDAS DE COMPETÊNCIA DA SECRETARIA DE OBRAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE, ESTADO DA PARAÍBA.
Data do Certame: 19/08/2019 às 09:00
Local do Certame: R. DR. JOÃO MOURA,528, SÃO JOSÉ, CAMPINA GRANDE/PB
Valor Estimado: R\$ 642.500,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Matinhas
Documento TCE nº: [52374/19](#)
Número da Licitação: 00001/2019
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de empresa para a elaboração do Plano Diretor do Município de Matinhas/PB.
Data do Certame: 07/08/2019 às 15:00
Local do Certame: Sede da Prefeitura Municipal de Matinhas-PB
Valor Estimado: R\$ 101.000,00
Observações: O Edital está disponível no site www.matinhas.pb.gov.br e pode ser solicitado também pelos telefones. (83) 3637-1001 e pelo Celular nº (83) 99612-6815

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mãe d'Água
Documento TCE nº: [52377/19](#)
Número da Licitação: 00005/2019



Modalidade: Chamada Pública

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: O objeto do presente é o chamamento de interessados PARA APRESENTAR PROJETO DE VENDA DE GENEROS ALIMENTICIOS DA AGRICULTURA FAMILIAR E DO EMPREENDEDOR FAMILIAR RURAL PARA DE FORMA COMPLEMENTAR ATENDER AO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR/PNAE NO MUNICÍPIO DE MAE D'ÁGUA/PB, conforme relação constantes no Anexo I deste edital.

Data do Certame: 08/08/2019 às 08:30

Local do Certame: sala de reunião da CPL do municipio de Mãe D'água

Valor Estimado: R\$ 23.895,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Caaporã

Documento TCE nº: [52388/19](#)

Número da Licitação: 00028/2019

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EVENTUAL FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA ATENDER A DEMANDA DA SECRETARIA DE SAÚDE (CAPS, SAMU E HOSPITAL ANA VIRGINIA) E SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO HUMANO E INCLUSÃO SOCIAL DO MUNICÍPIO DE CAAPORÃ.

Data do Certame: 02/08/2019 às 09:00

Local do Certame: SETOR DE LICITAÇÃO

Valor Estimado: R\$ 279.351,38

Errata

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 13/06/2019:

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Assistência Social de Monteiro

Documento TCE nº: [43918/19](#)

Número da Licitação: 19003/2019

Modalidade: Chamada Pública

Objeto: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, COM A REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS MÉDICOS (UROLOGISTA) VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE DE MONTEIRO

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 09/07/2019:

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Documento TCE nº: [49101/19](#)

Número da Licitação: 00101/2019

Modalidade: Pregão Presencial

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE SALVAMENTO EM ALTURA E TERRESTRE
